



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000257/99-32
Recurso nº. : 122.381
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : MOACIR LEITE DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.676

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO – EFEITO - Dada a natureza compulsória do tributo, reconhecida em ato erga omnes da administração tributária sua não incidência, o termo “a quo” do prazo para ser pleiteada a repetição do indébito é de cinco anos, contados do ato que formalizou o entendimento administrativo, alcançando qualquer exercício pretérito.

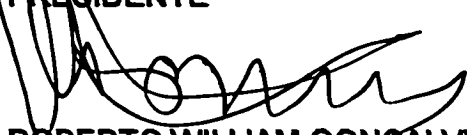
IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, acrescida dos juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383 de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250 de 1995).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MOACIR LEITE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRÉSIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000257/99-32
Acórdão nº. : 104-17.676

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000257/99-32
Acórdão nº. : 104-17.676
Recurso nº. : 122.381
Recorrente : MOACIR LEITE DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que considerou improcedente seu pleito de restituição tributária, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O contribuinte havia pleiteado o direito à restituição do imposto incide sobre a parcela da indenização recebida correspondente à sua opção ao Programa de Desligamento Voluntário da PETROBRÁS S/A, através de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1994, apresentada em 01.02.99, fls. 01, acostada dos documentos de fls. 04/06.

O Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE, negou-lhe o pleito, sob o argumento de que a quebra do vínculo empregatício se deu por motivo de aposentadoria, excluído do conceito de Programa de Demissão Voluntária programas de incentivo à aposentadoria, na forma da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS N° 01/99.

Inconformado recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que lhe indeferiu a pretensão sob o argumento de ser de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de ser pleiteada restituição de tributo pago indevidamente, no caso de Programas de Demissão Voluntária, conforme Ato Declaratório SRF n° 96/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000257/99-32
Acórdão nº. : 104-17.676

Irresignado, recorre a este Colegiado, sob o argumento de que o direito de pleitear a restituição somente surgiu com a Instrução Normativa SRF nº 165/98 e Ato Declaratório SRF nº 95/99, através do qual se reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias vinculadas a PDV, mesmo no caso de o trabalhador já se encontrar aposentado pela previdência oficial.

Outrossim, que, se o imposto na fonte era apenas antecipação daquele tributado na declaração anual de ajuste, na pior das hipóteses, o prazo prescricional somente ocorreria a partir desta última.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000257/99-32
Acórdão nº. : 104-17.676

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De fato, a Administração Tributária já reconheceu que a não incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração, atinge a indenização ligada a Programas de Demissão Voluntária, conforme Instrução Normativa SRF nº 165/98, inclusive para contribuintes aposentados que retornaram à atividade ou com tempo necessário à aposentadoria, Ato Declaratório SRF nº 95/99.

Quanto a prazo prescricional para eventual repetição de indébito, inequívoco que prazos, quer de prescrição, quer de decadência, são os referidos nos artigos 168 e 173, ambos do CTN. E, em se tratando do primeiro, objeto do presente litígio, impõe-se reconhecer que, para dele se cogitar é mister que o direito seja exercitável, conforme o ressaltou o Parecer COSIT nº 58/98, inciso 25.

E não poderia ser de outro modo, dada a natureza compulsória dos tributos. No dizer do Mestre Almoar Baleeiro ("in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, 1979, pág. 509):

"o solvens – quem os paga, não teve escolha, a menos que se sujeitasse aos vários vexames decorrentes dos privilégios do accipiens, no caso, o Fisco."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000257/99-32
Acórdão nº. : 104-17.676

Porquanto, se por decisão do Estado, polo ativo das relações tributárias, o contribuinte se via obrigado ao pagamento de tributo até então, ou sofrer-lhe as sanções, a reforma dessa decisão condenatória por ato da própria administração, tem o efeito de tomar termo "a quo" do pleito à restituição do indébito a data de publicação do mesmo ato.

O mesmo raciocínio se aplica ao reconhecimento administrativo, erga omnes, de não incidência tributária, que esclareceu equívoco de sujeição a tributação de verba de natureza indenizatória, recebida no âmbito de P.D.V., ao arrepio do próprio artigo 97, III, do CTN..

O efeito é o mesmo, sem sombra de dúvidas, também para eventual indébito de tributo pago ex ante ao reconhecimento administrativo, como se o mesmo reconhecimento se processasse via judicial, a exemplo de inconstitucionalidade de dispositivo legal tributário.

Assim, somente a partir de 06.01.99, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, é que a Administração Tributária reconheceu a não incidência tributária sobre verbas indenizatórias ligadas a PDV. Até então, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não se poderia exercer o direito à repetição de indébito. Como o reconheceu, aliás, o Parecer SRF/COSIT nº 04/98, não revogado pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Aliás, no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99, que motivou e sustentou o Ato Declaratório nº 96/99, fundamento da decisão recorrida, reconhece a própria PGNF que pugna por uma tese que não encontra respaldo em Tribunais Federais (Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, inciso 12). O que causa espanto: pelear a administração pública contra reiteradas decisões judiciais é não só conflitivo com expressos preceitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000257/99-32
Acórdão nº. : 104-17.676

constitucionais (artigos 5º, XXXV, 37 e 70), como tão somente condenatório à União de encargos de sucumbência!

Finalmente, nos termos do Parecer AGU GQ96, de 11/01/96 (DOU de 17 e 18.01.96) , sobre valor da restituição pleiteada na declaração de rendimentos retificadora, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente do P.D.V., devem incidir os encargos de sua atualização monetária desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário, até 31.12.95 e, após esta data, os juros moratórios da SELIC, na forma dos artigos 66, § 3º, da Lei nº 8383/91, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Não, da declaração de rendimentos.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES